



## A LEALDADE E CORRECÇÃO NAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS: A SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 50/2007

---

### 1. O efeito corrosivo e pernicioso dos comportamentos antidesportivos.

O fenómeno desportivo exerce uma influência significativa nas dinâmicas sociais da comunidade.

A tradição desportiva preenchida e rica do país, sobretudo num número contado de modalidades, é terreno fértil para que se estabeleçam empórios paralelos e centros de actividade oportunística que minam a realidade desportiva.

O problema grave que se pode apontar, desde logo, à fenomenologia criminal que ocorre à margem do desporto, mas dele se alimentando, é o impacto profundamente nocivo que tem na prática das modalidades e, em última instância, o efeito corrosivo que a deslealdade e opacidade das dinâmicas institucionais de bastidores podem ter na ordem pública.

A protecção do desporto é também, por esta razão, a protecção de outros valores dotados de uma significância mais complexa e valiosa, porque elementar, como a paz pública, a lealdade na competição e a verdade desportiva.

Os crimes de fraude e falseamento, corrupção ativa e passiva, se não forem combatidos, têm margem para atormentar a realidade desportiva nacional sem qualquer tipo de barreira que não seja a justiça disciplinar.

Ora, a disciplina interna das federações não é meio bastante e suficiente para garantir a segurança dos bens jurídicos que dão dignidade às sanções de Direito Penal de que tratamos pelo presente.

A permissividade e o espaço que se concedeu a este tipo de infracções repetidas ou continuadas, como se as modalidades fossem um descampado onde certo tipo de sujeitos tinham liberdade e espaço para exercer o seu género de actividade obscura e caliginosa, não se coaduna com a particular relevância do desporto nas referidas dinâmicas sociais nacionais<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> O sucesso das práticas desportivas, sob a perspectiva socioantropológica do desporto, pode explicar-se por mecanismo de compensação que só a actividade desportiva tem a faculdade de conceder. A maior ou menor

O desporto não pode ser esse vácuo da legalidade, esse vazio de ética, cuja importância económica é mote para actividades ilícitas mascaradas de práticas desportivas por parte de alguns, corroendo as bases fundacionais e valores do desporto e sua prática, dos quais depende a confiança nas modalidades e o exemplo que deve ser a sã competição.

O efeito que os comportamentos antidesportivos têm desdobra-se num duplo desgaste, seja da supra mencionada ordem pública e da verdade, seja da própria prática desportiva que depende da confiança na integridade e respeito recíproco dos seus intervenientes.

A seriedade do problema coloca-se quando se torna perceptível que o agigantamento do fenómeno desportivo ganha expressão tal, que torna o mundo comercial desportivo numa verdadeira realidade alternativa, sem freios, sem regras, e sem consequências para os actos mais graves, totalmente associal, ilegal ou imoral.

A nitidez com que se separa as duas linhas deste contínuo paralelo, de um lado a prática desportiva, e do outro o obscurantismo, a corrupção e a falta de transparência, flutua ao sabor do vento, plenamente incerto, podendo em certos momentos significar uma sobreposição entre eles, e noutro momento ser totalmente distintos.

A promoção da correcção nas competições funciona como acautelamento e prevenção dos potenciais efeitos corrosivos ou mais perniciosos que as condutas antidesportivas podem ter, fruto do significado e importâncias comerciais e reputacionais das várias modalidades praticadas, sobretudo o futebol profissional, e também do peso social e universal que estas práticas comportam.

Qualquer acção contra a verdade e a lealdade desportiva, deve, por isso, ser devidamente censurada através de bons quadros de política criminal, *ante omnia*, e depois, por uma acção judiciária eficaz que se demonstre capaz de estar à altura dos valores em jogo e *não assobie para o lado*.

A manipulação e viciação de resultados, ou *match fixing*, é um flagelo que não é exclusivo da realidade portuguesa, e também é certo que as modalidades se encontram cada vez mais lideradas e orgânica e disciplinarmente orientadas por organismos internacionais em conexão objectiva com diversos ordenamentos jurídicos.

Ainda assim, do ponto de vista da responsabilidade penal, cabe-nos ser parte activa no combate à fraude no desporto.

---

importância do fenómeno desportivo parece relacionar-se, precisamente, com a maior ou menos relevância que é dada à compensação que surge da prática ou acompanhamento das modalidades. Cf. António da Silva Costa, *Desporto e Análise Social*, in Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Vol. II, 1992, pp. 103 e 104.

E o combate à fraude no desporto começa no campo de jogos mas não pode ficar por aí.

## **2. A 2.ª alteração à Lei n.º 50/2007**

Recentemente, no dia 2 de maio de 2017, o diploma que estabelece o regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na actividade desportiva foi alterado.

A alteração procede, genericamente considerada, a um agravamento das molduras penais para os crimes de corrupção, tráfico de influências, e associação criminosa, que já vinham previstos, e o aditamento de um novo tipo de ilícito que é o recebimento de vantagem.

A alteração parte de iniciativa da Federação Portuguesa de Futebol, mas veio a envolver outros *players* de destaque do desporto nacional, e surge do crescente entendimento de que a moldura penal, e os meios à disposição no momento da investigação de crimes no âmbito desportivo eram insuficientes.

Concretamente, o artigo 2.º da referida Lei n.º 50/2007, alterada pela Lei n.º 13/2017, torna-se mais abrangente no que respeita à definição de pessoas colectivas desportivas.

A parte que antes circunscrevia as associações àquelas que respeitassem à actividade do empresário desportivo, passa a respeitar a quaisquer associações “que representem qualquer das categorias de agente desportivo referidas nas alíneas anteriores”<sup>2</sup>.

Ou seja, onde se lê que podem ser aplicadas como medida de coação a suspensão da atribuição de fundos destinados, ou se lê que a denúncia é obrigatória por parte, também, das *pessoas colectivas desportivas* dever-se-á entender, por força do artigo 2.º, al. e) que, associações representativas de outros players que não os agentes desportivos, estão sujeitas à norma, designadamente aquelas que não estejam filiadas nas federações ou ligas, mas que tenham presença e intervenção relevante na modalidade, mas também, e mais importante, associações e agrupamentos que não sejam representativos de clubes, e portanto, nomeadamente, a Associação de Árbitros de Futebol<sup>3</sup>, por exemplo, que fica, assim, obrigada a participar ao Ministério Público a notícia de crimes de corrupção ativa e passiva caso deles tenha notícia, como aliás decorre do artigo 6.º, com a epígrafe, “denúncia obrigatória”, e que vê o seu texto simplificado de um número de sujeitos identificados para

---

<sup>2</sup> Artigo 2.º, al. e)

<sup>3</sup> Como esta, outras, designadamente, e para nomear duas: a Associação Nacional de Juizes de Basquetebol (v. <http://www.anjb.pt/>), e a Associação Nacional de Árbitros de Andebol.

a expressão “pessoas colectivas desportivas”, que vai encontrar no artigo 2.º uma definição mais abrangente, impossível de retirar da letra da lei.

A nova redacção do artigo 8.º, por sua vez surge também ela com uma questão de relevo.

Ao texto anterior é aditada uma autêntica cláusula de salvaguarda em como o corrompido pode ver a sua atuação qualificada como fraudulenta, mesmo se ocorrida em momento anterior à solicitação ou aceitação da vantagem indevida.

Ou seja, passa, expressamente, a ser também abrangida pela norma uma outra tipologia de atuação ilícita, em que a ordem dos acontecimentos ocorre invertida, precisamente porque o corrompido atua na perspectiva de vir a solicitar uma vantagem por tal motivo, ou aceita vantagem como gratificação de determinada atuação que fez.

Nem se compreende por que motivo a redacção da Lei n.º 50/2007 adoptou o texto da norma relativa à corrupção passiva da primeira versão do artigo 373.º, n.º 1 do Código Penal, que data de 1995. A alteração de 2001 ao Código Penal já incorporou este aditamento<sup>4</sup>, o que deveria ter sido motivo suficiente para que fosse incluído quando foi aprovado este regime extravagante para o desporto em 2007.

Embora positiva, porque torna a norma mais completa, o acréscimo do caso em que a ordem procedimental corruptiva se encontra invertida pode provocar uma aparente confusão relativamente à imputação do comportamento ilícito ao sujeito corrompido.

Isto, porque é relativamente simples afirmar que a conduta desviante do sujeito corrompido se tenha detido pelo facto de ter havido, antes, uma transferência de vantagem para a sua esfera.

Por sua vez, as condutas desviantes que precedem a transferência da vantagem patrimonial parecem não poder, tão facilmente, ser ligadas a um comportamento corrompido<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> O conteúdo do atual artigo 8.º do regime em estudo é uma transcrição do texto do artigo 373.º, n.º 1 do Código Penal, alterado pela Lei 108/2001, de 28 de novembro, com a epígrafe “Corrupção passiva para acto ilícito” e que ditava o seguinte que “O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

<sup>5</sup> Para isso mesmo alerta o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 28/09/2011, Proc. n.º 169/03.2JACBR.C1 onde se pode ler que “(...) resulta que a substituição, no tipo, da expressão “como contrapartida de” pela referência “para um qualquer acto ou omissão” não pode deixar de ter visado ultrapassar as dificuldades inerentes à prova daquilo a que se chamou “sinalagma” entre a conduta do corrupto e a prestação do corruptor.”  
(<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/9896cdfcae7d32ea802579270034e5792?OpenDocument>)

Porém, só seria assim, se uma vez praticado o comportamento ilícito, relevasse para as chances de imputação que o *animus* do sujeito no momento da prática, e o próprio ato, tivessem que estabelecer um nexó com o momento posterior de recebimento da contrapartida patrimonial ou não patrimonial. Contudo, não é assim.

O crime de corrupção passiva não inclui no tipo a consumação da contrapartida de atuação, mas a mera transferência de vantagem com vista a um determinado fim ilícito, pelo que a intenção e atuação do suspeito em nos momentos “anteriores àquela solicitação ou aceitação” não é, de todo, relevante<sup>6</sup>.

A consumação do crime não depende da consumação do ato, pelo que tudo o que integre o ato realizado em momento anterior ao recebimento da vantagem é perfeitamente irrelevante para a imputação do tipo, desde que haja o efectivo recebimento de vantagem patrimonial ou não patrimonial por referência a um comportamento, que pode ou não ter ocorrido ou vir a ocorrer<sup>7</sup>.

Ainda do artigo 8.º, podemos encontrar o primeiro agravamento de moldura penal. Dos anteriores mínimos de 1 ano e máximos de 5 de pena de prisão, a nova redacção mantém o mínimo de 1, mas agrava o máximo para 8 anos, que não só é relevantíssimo para efeitos de prevenção geral e especial, como também para o próprio processo penal.

Desde logo, a composição do tribunal que aprecia a questão pode sofrer alterações, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, al. b) do Código de Processo Penal (doravante CPP), no sentido de que terá de passar a ser decidido por tribunal colectivo, com as devidas implicações práticas de decisão a três.

Um outro ponto muito relevante é a possibilidade de, uma vez preenchidos os pressupostos de carência da aplicação desse tipo de medida de coacção, se poder decretar a prisão preventiva do suspeito, de acordo com o artigo 202.º, n.º 1, al. a), do CPP.

---

<sup>6</sup> No acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de novembro de 2011, Proc. n.º 504/04.6JFLSB.L1-5, desconstrói-se a estrutura do tipo de ilícito do atual artigo 373.º lê-se que “(...) ao eliminar a menção “à contrapartida”, o legislador pretendeu afastar a indispensabilidade do sinalagma entre a conduta do funcionário e a do corruptor, pelo que se não mostra necessário que o acto seja praticado para que se verifique a consumação do crime (...) Não importa, porém, que o acto não chegue a ser praticado ou mesmo que o funcionário nunca tivesse a intenção de o praticar – estes não são elementos essenciais deste tipo de crime, que se configura como material ou de resultado – sendo que o crime de corrupção passiva está consumado desde logo com o conhecimento pelo interlocutor ou destinatário da manifestação de vontade de aceitação da vantagem pelo funcionário.”

(v.

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9e4a1374e2b85f14802579640038f9cd?Op=enDocument>) Neste sentido, o Ac. do TRL, de 19 de janeiro de 2016, Proc. n.º 5964/11.6T3SNT.L1-5 (v. <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/136dcfd29946803180257f54003ec721?Op=enDocument>)

<sup>7</sup> Cf. o já citado Ac. do TRL de 15 de novembro de 2011, Proc. n.º 504/04.6JFLSB.L1-5

A haver medidas de coação ideais a aplicar a suspeito não condenado, a privação de liberdade não será uma delas, dada a gravidade e implicações que tem associadas.

Porém, a alteração para 8 anos, e conseqüentemente, a abertura da possibilidade de aplicação de prisão preventiva garante um adicional aos meios parcos que a investigação deste tipo de crimes dispõe, por norma.

As dificuldades que a investigação se depara são mitigadas a cada nova janela de oportunidade que é dada ao corpo de investigação, o que não é o mesmo que dizer, que a prisão preventiva deva ser o padrão de comportamento da investigação, e seja, sequer, adequado a todos os casos.

A anterior redação da Lei n.º 50/2007 não previa qualquer tipo de medidas de coação. Das que lhe acrescenta esta segunda alteração não consta a prisão preventiva.

Todavia, o regime de responsabilidade penal dos comportamentos antidesportivos não se basta, exclusivamente, pela referida lei, sendo de aplicar, subsidiariamente as restantes normais penais e processuais penais, para além de que é o próprio artigo 3.º-A, n.º 2, que prevê o recurso a outro tipo de medidas preventivas.

Para além destas, também uma outra alteração ao nível processual ganha relevância. A previsão, ainda que abstracta, de pena máxima de 8 anos, impede que o processo possa ser suspenso, nos termos do artigo 281.º, n.º 1, do CPP.

Este impedimento tem importância pela garantia que dá a todas as partes envolvidas, e à própria opinião pública, de que o processo deverá seguir, porque tem obrigatoriamente, os trâmites habituais, sem qualquer chance de se ver o processo influenciado a seguir um determinado caminho que desemboca na suspensão do mesmo.

Ora, dada a atual realidade desportiva nacional e internacional, este degrau é fundamental, porque é uma garantia contra o poderio social, económico e financeiro dos agentes desportivos envolvidos. Por *agentes desportivos*, entendam-se aqueles assim considerados, nos termos do artigo 2.º, al. f) da lei aqui estudada, e não os *empresários desportivos*.

Naturalmente, e revisto o impacto processual desfavorável ao arguido, outras concessões lhe são dadas ao nível das suas chances processuais, designadamente no que respeita à admissibilidade do recurso, que passa a ser admissível agora que a pena abstractamente considerada é superior a 5 anos, nos termos do artigo 400.º, n.º 1, do CPP.

As garantias de recurso da norma supra referida, podem, contudo, ser traiçoeiras para o arguido. Senão vejamos: tendo o tribunal da 1.ª instância condenado o arguido, e a relação mudado o sentido da decisão, absolvendo-o, não podia o Ministério Público (doravante MP) recorrer.

Todavia, a alteração da moldura penal para 8 anos de pena máxima, concede ao MP a faculdade de, em tal situação, recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do 400.º, n.º 1, al. d), *a contrario*.

No mesmo sentido, o tecto de 8 anos volta a não favorecer o arguido acusado dos crimes previstos no regime *in casu*, quando o recurso para a Relação venha a resultar na confirmação da condenação, uma vez que só seria admissível recurso, caso a previsão de pena de prisão fosse superior a 8 anos.

Um dos pontos mais criticáveis do anterior regime prendia-se com a previsão de penas de multa para crimes como o de corrupção activa.

O grau de censurabilidade desta conduta criminosa, assim como do tráfico de influência, que as previa nos termos da antiga redação do artigo 10.º, não se coaduna, a maior parte das vezes, com a pena de multa, e é, por isso, de aplaudir a correção feita, agora que o diploma foi alterado, de tal forma que a moldura penal passou a figurar um mínimo de 1 ano para ambos os tipos criminais, nos termos dos artigos 9.º e 10.º.

Contudo, se assim foi no caso do tipo activo de corrupção, o mesmo não se pode dizer da previsão da moldura penal para o tráfico de influência na forma activa, que vê agravado o máximo para 3 anos, mas numa decisão pouco justificável do legislador não só mantém a pena de multa como mínimo, como retira a referência mínima dos 240 dias.

Um outro fenómeno relevante acontece no âmbito da tipificação do crime de associação criminosa.

A alteração avança com a autonomização da pena para sujeito que chefie organização com fins ilícitos. A chefia deste tipo de orgânicas era uma agravante, mas passa, agora, a ter moldura penal própria, de 2 a 8 anos.

Aparentemente, este agravamento feroz é resposta à crescente complexificação dos sistemas e organizações criminosas na área do desporto. A teia de tipos negociais no seio das modalidades, requer uma igual rede e enlace da actuação criminosa, ou seja, envolve mais sujeitos, que terão à partida um eixo de liderança cujo comportamento é especialmente censurável, na óptica do legislador.

Neste sentido, o especial enfoque que foi dado logisticamente ao líder de organização criminosa cumpre uma também especial função de prevenção geral, tentativa de quebrar *axis* de delinquência a partir da parte mais estreita da pirâmide.

O carácter inovador desta emenda à Lei n.º 50/2007 surge com maior nitidez em três pontos fundamentais: a previsão de medidas de coação, a incorporação do tipo de ilícito de oferta e recebimento de vantagem, e a proibição expressa da realização de apostas desportivas por um *player* da modalidade. Vejamos, então, brevemente, cada um deles.

Sobre as medidas de coação privativas da liberdade já nos pudemos pronunciar supra a propósito das novidades processuais que a alteração da moldura penal comporta. Para além do que oportunamente se possa considerar adequado nesse âmbito, o legislador previu a possibilidade de se suspender a participação de praticante da modalidade, ou de qualquer interveniente na prática da modalidade, que insiste em elencar, nos termos do artigo 3.º-A, n.º 1, al. a). A alínea b) do mesmo artigo, por sua vez, prevê a suspensão do financiamento das pessoas colectivas desportivas.

Coloca-se a questão de saber se qualquer das alíneas pode ser aplicada indistintamente a pessoas singulares e a pessoas colectivas. A al. b) refere expressamente que se aplica “no caso das pessoas colectivas desportivas”, pelo que entender-se-á, da leitura literal, que aos atletas não podem ser cortadas a atribuição de subsídios, subvenções ou incentivos outorgados pelo Estado, por exemplo.

Certamente, não será fácil ultrapassar a letra da lei que se pronuncia tão claramente sobre os casos a que se reporta aquela norma. No entanto, tendo em conta a heterogeneidade da prática desportiva, em que se podem contar estruturas complexas e multi-disciplinares, compostas por um número significativo de praticantes subordinados ao clube, mas em que, também, se podem incluir atletas independentes, singularmente financiados pelas entidades públicas referidas, a solução literal podem enfraquecer os meios disponíveis a cargo da investigação e da Justiça.

Por outro lado, a al. a) enuncia diferentes participantes, integrados em níveis diferentes da existência das modalidades, o que parece excluir possibilidade de irradiação de *pessoa colectiva desportiva* da participação na modalidade. Ou seja, do começo da leitura, o termo participação poderia ser entendido como amplamente abrangente, uma vez que a participação na modalidade conta com os praticantes, técnicos, dirigentes, árbitros, mas, também, das instituições.

Todavia, no seguimento, o legislador optou por elencar apenas os elementos corpóreos dessa participação, aparentemente orientado por um critério de prática autêntica do desporto, pelo que, parece-nos, tanto a alínea b), como a alínea a) reportam-se a um tipo específico de pessoa jurídica, não sendo de aceitar que se aplique ao outro.

A oferta ou recebimento de vantagem, aditada e prevista no artigo 10.º-A, é uma realidade que já se encontrava prevista no Código Penal, mas que não figurava entre os tipos da Lei n.º 50/2007.

A diferença mais nítida para o crime de corrupção é a manifesta ausência da determinação de um ato que se pretende que o sujeito corrompido pratique.

A conduta resulta meramente na “criação de um clima de permeabilidade e simpatia”<sup>8</sup>, que é inteiramente prejudicial à boa prática desportiva que se pretende adversarial e honesta.

A vantagem recebida não tem, assim, uma contrapartida, mas é-lhe concedida pelo mero exercício das funções, não sendo passível de ser determinado, um ato singular envolvido<sup>9</sup>.

O n.º 3 deste artigo exclui do âmbito da norma os comportamentos conformes aos usos e aos costumes, o que pode implicar um certo grau de desvio à objectividade e certeza que fundam a verdade e integridade desportivas.

Esta cláusula que o legislador optou por incluir é necessária, e figura no artigo 372.º, n.º 3, como forma de despressurização do normal funcionamento e exercício de funções. A redacção do n.º 3 peca pela substância insuficiente.

A *ratio* da alteração legislativa exigia que, tomando o exemplo da legislação fiscal em diversas matérias, se estabelecessem tectos máximos a receber sem que daí resultasse a consequência dispositivamente concebida pela norma.

Assim, sem esse valor máximo, ou tipo de vantagem expressamente admitida ou proibida, a interpretação do artigo 10.º-A vai estar dependente do preenchimento valorativo do conceito adequado, que pode flutuar ao sabor da Justiça mais prática de realizar, ou da Justiça do mais forte, e minar a verdade desportiva e a certeza e segurança jurídicas.

Para além destas alterações e aditamentos de maior monta, outros dois pontos não despiciendos foram acrescentados.

Por um lado, estabelece-se que é aplicável o regime de perda e apreensão a favor do Estado aos valores envolvidos na troca de vantagens e os produtos que daí resultem, nos termos do artigo 13.º-A.

Por outro, e de acordo com artigo 11.º-A, proíbe-se qualquer dos tipos de agentes desportivos de participar em apostas desportivas, o que se tem por totalmente razoável na preservação da idoneidade dos envolvidos na prática da modalidade.

Ainda no campo das apostas, aponte-se no seguinte título, as alterações aos regimes jurídicos das apostas.

### **3. Breve nota às alterações aos Decretos-Lei n.º 66/2015 e 67/2015.**

---

<sup>8</sup> Euclides Dâmaso Simões, *Contra a Corrupção – As leis de 2010*, in “As alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal”, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra, 2011

<sup>9</sup> Euclides Dâmaso Simões, ob. Cit.

Ambas alterações incidem sobre a mesma temática, e a sua redacção é em tudo semelhante, porque, aliás, o objectivo é o mesmo.

Proíbem-se as apostas desportivas no âmbito da prática desportiva em escalões de formação, nos termos dos artigos 5.º, n.º 6, e 4.º, n.º 4, dos Decretos-Lei n.º 66/2015 e 67/2015, respectivamente.

No fundo, a irradiação da aposta em resultados do campo da formação em prática de desporto não está necessariamente relacionada com a aposta em si, mas com os riscos que ela comporta.

Pretende-se a devolução do desporto pelo desporto às modalidades de iniciação e formação, de tal forma que realidades como o comércio e o jogo sejam absolutamente estranhos, mais que secundários, e alheios, mais do que distantes, ao praticante.

Assim, ambos os regimes jurídicos que regulamentam os jogos e apostas e a exploração e prática das mesmas, passam a circunscrever o âmbito do jogo legal à prática profissional das modalidades desportivas.

*André Feiteiro*